



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 158, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que Autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Jussara Lima
RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3109210723>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que autoriza *o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.298, de 2024, do Senador Jader Barbalho, que autoriza o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergia ou intolerância alimentar, em qualquer local público ou privado, transportando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

A proposição em análise autoriza que crianças e adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar entrem e permaneçam em qualquer local, seja público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios pessoais básicos, ainda que o local forneça alimentação. Tais ingresso e permanência são condicionados à apresentação de um laudo médico ou de uma carteira de identificação que comprove as condições de saúde citadas. O cordão quebra-cabeça ou o cordão girassol também podem ser utilizados como identificação complementar da condição de saúde.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3109210723>

A proposição estipula que o descumprimento de suas normas será considerado discriminação por recusa de adaptação razoável, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), com multa no valor de 1 a 10 salários mínimos, que será elevada para 20 salários mínimos em caso de reincidência, podendo ainda resultar na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

O projeto sugere, ainda, que os valores arrecadados com essas multas sejam destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social e que sejam preferencialmente aplicados em instituições que realizam atividades voltadas para pessoas com TEA.

Adicionalmente, a proposição define que a denúncia de irregularidades deve ser encaminhada aos órgãos responsáveis pela concessão de licença para funcionamento, pela fiscalização dos estabelecimentos comerciais em questão e aos órgãos de defesa do consumidor.

Por fim, a lei que surgir deste projeto deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor salienta que as dificuldades alimentares são comuns em crianças com TEA, afetando cerca de 45% delas, e podendo alcançar 80% quando há associação com alergias, intolerâncias ou doenças gastrointestinais. Enfatiza-se que tais dificuldades incluem seletividade alimentar, recusa de novos alimentos e resistência a mudanças, as quais estão ligadas a alterações sensoriais e rigidez cognitiva. O autor alerta que essas crianças frequentemente manifestam sintomas gastrointestinais e intolerâncias, o que pode causar dor, estresse e alterações comportamentais. Ele defende a necessidade de garantir o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergias ou intolerâncias alimentares de consumir alimentos adequados em espaços públicos ou privados, alinhando-se aos princípios constitucionais da saúde, da dignidade da pessoa humana e da equidade.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos de emenda substitutiva. As razões para o texto substitutivo visam aprimorar a técnica legislativa e ampliar o alcance social da proposta original. O texto busca estender o direito

de portar e consumir alimentos adequados em locais públicos e privados para *qualquer pessoa* com TEA, alergia ou intolerância alimentar, eliminando restrições de idade. Para garantir a coerência jurídica, o substitutivo propõe a remoção de sanções administrativas e multas previstas no projeto inicial, visto que a legislação sanitária federal (Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977) já trata dessas penalidades, evitando assim a sobreposição normativa.

Ademais, o texto substitutivo concentra a alteração em leis específicas, a saber, a Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). A emenda também adiciona uma delimitação importante ao direito: a permissão de ingresso e permanência com alimentos é restrita a estabelecimentos onde o consumo de alimentação é permitido, reconhecendo e respeitando restrições razoáveis e necessárias aplicadas a todos os frequentadores.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para examinar matéria respeitante à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental este exame. Dado o exame terminativo e exclusivo da presente matéria por este colegiado, cabe igualmente à CDH apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o prisma constitucional, observa-se que a iniciativa se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelece o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal. À União cabe a edição de normas gerais, prerrogativa que o presente projeto notoriamente exerce. A proposição tampouco interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo. Não há, pois, vícios de constitucionalidade. Tampouco se identificam

impropriedades quanto à juridicidade e à regimentalidade. E a técnica legislativa empregada demonstra-se correta.

No mérito, o projeto é louvável por reforçar o dever estatal de promover a saúde e a segurança alimentar ao garantir o direito de crianças e adolescentes com TEA, alergia ou intolerância alimentar de entrar e permanecer em locais públicos e privados, portando seus alimentos e utensílios próprios.

Essa medida é crucial para remover barreiras de inclusão e proteger a saúde desse público com restrições específicas e frequentemente pouco entendidas pela sociedade. Resistir à mudança da rotina alimentar é uma das principais condições que afetam pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Sem a nova lei, crianças autistas podem ser obrigadas a se alimentar de forma inadequada e a enfrentar sofrimento desnecessário.

A seletividade alimentar é prevalente em 40% a 80% das crianças com TEA, manifestando-se como recusa a novos alimentos e rigidez na rotina, muitas vezes associada a sintomas gastrointestinais e intolerâncias. A falta de opções seguras em espaços coletivos expõe essas famílias ao risco de jejum, alimentação inadequada ou sofrimento desnecessário. De forma similar, pessoas com alergias e intolerâncias alimentares, como as estimadas duas milhões de celíacas no Brasil ou as com alta predisposição à intolerância à lactose, enfrentam obstáculos concretos de acesso a espaços coletivos; a impossibilidade de portar alimentos seguros pode levar a dor, desconforto, constrangimento e, no caso de alergias (que atingem cerca de 8% das crianças pequenas), até mesmo risco de anafilaxia.

Portanto, a proibição de levar alimentos e utensílios não é apenas uma restrição logística; é um obstáculo concreto à saúde das pessoas com essas condições. O projeto, ainda mais nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, que *estende sua ideia normativa a todas as pessoas com TEA ou com alergia ou intolerância alimentar, sem restrições de idade*, protege não só a escolha alimentar, mas também o bem-estar físico e a qualidade de vida, dando concretude aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde ao determinar que o Estado remova essas barreiras.

III – VOTO

De acordo com as razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.298, de 2024, nos termos da emenda substitutiva aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença

86^a, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS 2. VANDERLAN CARDOSO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO
VAGO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO 2. ROMÁRIO
MAGNO MALTA		
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF 4. FLÁVIO BOLSONARO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM
		PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA 2. MECIAS DE JESUS
DAMARES ALVES	PRESENTE	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ZENAIDE MAIA
DR. HIRAN
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4298/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IVETE DA SILVEIRA	X			1. ALESSANDRO VIEIRA	X		
GIORDANO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
SERGIO MORO				3. ZEQUINHA MARINHO			
VAGO				4. STYVENSON VALENTIM			
MARCOS DO VAL				5. MARCIO BITTAR			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. FLÁVIO ARNS	X		
JUSSARA LIMA				2. VANDERLAN CARDOSO			
MARA GABRILLI	X			3. VAGO			
VAGO				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI				1. EDUARDO GIRÃO	X		
MAGNO MALTA				2. ROMÁRIO			
MARCOS ROGÉRIO				3. JORGE SEIF	X		
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				4. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIANO CONTARATO				1. WEVERTON			
ROGÉRIO CARVALHO				2. AUGUSTA BRITO			
HUMBERTO COSTA				3. PAULO PAIM	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Jussara Lima
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 10/12/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4298/2024)

NA 86^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA PARA A SENADORA JUSSARA LIMA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CAS/CDH (SUBSTITUTIVO). POSTERIORMENTE, O SUBSTITUTIVO AO PROJETO 4298/2024 FOI SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR. SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, O SUBSTITUTIVO (EMENDA Nº1-CAS/CDH) FICA DEFINITIVAMENTE ADOTADO SEM VOTAÇÃO, CONFORME O ART. 284 DO RISF.

10 de dezembro de 2025

Senadora Jussara Lima

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3109210723>